



PROCESSO: 0000934-14.2011.5.01.0003 RO

A C Ó R D ã O

5ª TURMA

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DÚVIDA QUANTO À LEGITIMIDADE. A dúvida concernente à legitimidade para o recebimento das verbas rescisórias não se constitui em fato impeditivo para que a reclamada adotasse outra medida a fim de adimplir a obrigação. Neste sentido, cabível no caso concreto ter a recorrente se utilizado da Ação de Consignação em Pagamento (artigo 890 do CPC), com fundamento no inciso IV do artigo 335 do CC/02 (“se houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento”). Assim não procedendo, correta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porque ultrapassado o prazo legal. Recurso ordinário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a sentença proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como recorrente, **PETROBRAS TRANSPORTE S. A. - TRANSPETRO**, e, como recorridos, **MÁRCIO DE SOUZA DA SILVA SANTOS E OUTROS**.

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 209/212, que julgou procedente em parte o pedido, interpôs recurso ordinário a reclamada.

A recorrente, pelas razões de fls. 221/224, requer a reforma do julgado no que tange ao pagamento do saldo salarial de 23 dias e a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.



PROCESSO: 0000934-14.2011.5.01.0003 RO

Depósito recursal a fl. 225 e custas a fl. 226.

Sem contrarrazões do reclamante, apesar de intimado para tanto a fl. 228.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

DO SALDO DE SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO DE 7/12

Alega a recorrente que restou incontroverso nos autos ter o ex-empregado se afastado do serviço, no período de 20/05/2010 até 23/07/2010, quando veio a falecer. Afirma não ser cabível sua condenação ao pagamento do saldo de salário de 23 dias e 13º salário de 7/12.

Razão não lhe assiste.

O término do contrato de trabalho se deu pela morte do ex-empregado, Oswaldo Corrêa Santos, tendo os sucessores ingressado com a presente demanda em que postularam a condenação da reclamada aos títulos discriminados a fl. 05,



PROCESSO: 0000934-14.2011.5.01.0003 RO

entre eles a condenação ao pagamento do saldo salarial de 23 dias e o 13º proporcional de 07/12.

Em contestação, a reclama insuruiu-se contra os 23 dias de saldo de salário e o pagamento do 13º salário na proporção de 07/12, sustentando que o ex-empregado não trabalhou de 05/05/2010 até o seu falecimento.

Ocorre que, cabia à recorrente provar o recebimento pelo empregado falecido dos 23 dias do mês de julho, tendo em vista ser fato impeditivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC). Assim, cabível o pagamento dos 23 dias a título de saldo salarial e de 07/12 do 13º salário.

Nego provimento.

DA MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Alega a recorrente que o não pagamento das verbas rescisórias se deve ao fato da não apresentação da Carta de Concessão emitida pelo INSS, na qual indicaria os dependentes legais do senhor Oswaldo Correa dos Santos. Acrescenta que por diversas vezes contatou a família do ex-empregado, não obtendo informação sobre quais herdeiros estariam habilitados a receber as verbas rescisórias.

Sem razão.

A dúvida concernente à legitimidade para o recebimento das verbas rescisórias não se constitui em fato impeditivo para que a reclamada adotasse outra medida a fim de adimplir a obrigação. Neste sentido, cabível no caso concreto ter a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mirian L Pacheco
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11o. andar - Gab.03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000934-14.2011.5.01.0003 RO

reclamada se utilizado da Ação de Consignação em Pagamento (artigo 890 do CPC), com fundamento no inciso IV do artigo 335 do CC/02 (“*se houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento*”). Assim, não tendo procedido, correta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porque ultrapassado o prazo legal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013.

Desembargadora Federal do Trabalho Mirian Lippi Pacheco

Relatora

mt